

LEI N. 353 — DE 20 DE JULHO DE 1909

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1910.

José da Silva Baptista, 1º vice-presidente do Estado em exercicio : Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1º. A força publica do Estado para o exercicio de 1910 é fixada em 16 officiaes e 316 praças de pret, constituindo o Corpo de Policia, com a seguinte organização.

ESTADO MAIOR

- 1 major commandante.
- 1 alferes ajudante.
- 1 alferes secretario.
- 1 alferes quartel-mestre.

ESTADO MENOR

- 1 sargento ajudante.
- 1 sargento quartel-mestre.
- 1 corneteiro mór
- 1 mestre de musica.
- 5 musicos de 1ª classe.
- 5 musicos de 2ª classe.
- 6 musicos de 3ª classe.

Duas companhias, cada uma com o seguinte pessoal :

- 1 capitão.
- 1 tenente.
- 4 alferes.
- 1 1º sargento.
- 5 2ºs ditos.
- 1 forriell.
- 12 Cabos de esquadra.
- 125 Soldados.
- 4 Corneteiros.

Art. 2º. Este corpo ficará sob as immediatas ordens do presidente do Estado, devendo os seus claros ser preenchidos com o voluntariado sem premio.

Art. 3º. Os voluntarios servirão por tres annos.

Art. 4º. A praça que findar o seu tempo poderá engrajar-se por mais tres annos, percebendo nessa qualidade mais uma gratificação egual á terça parte do soldo de soldado.

Art. 5º. Os vencimentos pecuniarios dos officiaes e praças constam das tabellas annexas sob os ns. 1 e 2, com excepção da etapa das praças, que será fixada semestralmente por um conselho presidido pelo secretario de Finanças e constituído pelo commandante e medico do corpo. E' isenta do imposto de 10 % e adicional do 1º anno de exercicio a etapa do official, creada para a sua alimentação.

Art. 6º. As peças de fardamento serão pagas de accordo com a tabella annexa sob n. 3.

Paragraphe unico. As praças que tiverem direito ás peças de fardamento receberão em especie as que precisarem para o serviço, passando-se-lhes titulo de divida dos restantes, excepto dos de recruta no ensino e prompto que forem gratuitos.

Art. 7º. As promoções aos postos de officiaes de patente serão feitas pelo presidente do Estado, sob proposta do commandante, que as organizará com officiaes e inferiores do mesmo e unicamente por merecimento.

Art. 8º. Na falta de inferiores com as habilitações necessarias para a promoção a official, poderá o presidente do Estado nomear pessoas extranhas ao Corpo, preferindo as que tiverem servido no Exercito ou na Força Publica do Estado e tendo muito em vista a sua aptidão e reconhecida moralidade.

Art. 9º. As promoções de cabo, forriell, sargento serão feitas pelo commandante do Corpo, preferindo-se que as indicações sejam por proposta dos commandantes de companhias; do sargento quartel-mestre, sob proposta do alferes quartel-mestre e o sargento ajudante do alferes ajudante e approvadas pelo commandante do Corpo, devendo os dois ultimos ser tirados dentre os primeiros sargentos.

Art. 10. Os officiaes do Corpo de Policia são de immediata confiança do presidente do Estado e demissiveis *ad-nutum*.

Art. 11. Para a direcção da Sala das Ordens, o presidente designará qualquer official do Corpo de Policia.

Art. 12. Todos os mezes será escalado um official subalterno para agente, quando houver no Corpo o rancho das praças.

Art. 13. O soldado desertor que voltar ao serviço perderá a gratificação e o tempo que tiver servido anteriormente, salvo se for indultado.

A praça presa para sentenciar pelo crime de deserção ou outro qualquer crime só perceberá etapa, sendo ás praças presas para sentenciar restituídas as vantagens perdidas, se forem absolvidas.

Art. 14. A praça que obtiver licença para tratar de seu particular interesse perderá seus vencimentos.

Art. 15. Aos officiaes e praças em serviço em logar onde haja carestia de generos alimenticios o presidente do Estado, a seu criterio, mandará abonar a etapa calculada pelos preços dos generos nessas localidades.

Art. 16. A praça que tiver baixa tendo recebido o titulo de divida de fardamento de um anno pelo menos, não receberá o fardamento de recruta no ensino e prompta, sendo obrigada a fardar-se a custa propria até que vença fardamento.

Art. 17. Só terá direito á gratificação do art. 4.º a praça que se engajar sem interromper o seu tempo de serviço.

Art. 18. Fica o presidente autorizado a augmentar a força publica estadual quando julgar necessaria essa medida.

Art. 19. Fica o presidente do Estado autorizado a abrir o credito necessario para aquisição e reforma do armamento do Corpo de Policia, respectiva munição, bem como restauração do edificio do mesmo Corpo.

Art. 20. Continuam em vigor as disposições das leis de fixação da força publica anteriores a esta, uma vez que não se oppõem as da presente lei.

TABELLA N. 1

VENCIMENTOS ANNUAES DOS OFFICIAES

	SOLDO	GRATIFI- CAÇÃO	ETAPA	TOTAL
Major commandante . . . . .	1:440\$000	600\$000	949\$000	2:989\$000
Alferes ajudante. . . . .	800\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
Alferes secretario . . . . .	800\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
Alferes quartel-mestre. . . . .	800\$000	440\$000	730\$000	1:970\$000
Capitão. . . . .	1:200\$000	440\$000	730\$000	2:370\$000
Tenente. . . . .	1:000\$000	240\$000	730\$000	1:970\$000
Alferes . . . . .	800\$000	240\$000	730\$000	1:770\$000

TABELLA N. 2

VENCIMENTOS DIARIOS DAS PRAÇAS DE PRET

	SOLDO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
Sargento ajudante. . . . .	1\$000	\$100	1\$100
Sargento quartel-mestre . . . . .	1\$000	\$100	1\$100
Corneteiro-mór. . . . .	\$600	\$100	\$700
Mestre de musica . . . . .	\$600	\$100	\$700
Musicos de 1ª classe . . . . .	\$500	\$100	\$600
» de 2ª classe . . . . .	\$400	\$100	\$500
» de 3ª classe . . . . .	\$300	\$100	\$400
1º sargento . . . . .	\$700	\$100	\$800
2º sargento . . . . .	\$600	\$100	\$700
Forriel. . . . .	\$500	\$100	\$600
Cabos de esquadra . . . . .	\$400	\$100	\$500
Soldados . . . . .	\$300	\$100	\$400
Corneteiros . . . . .	\$400	\$100	\$500

TABELLA N. 3

EPOCA DO VENCIMENTO DE CADA PEÇA	PEÇAS DE FARDAMENTO													
	Botinas (par)	Calças de brim pardo	Calças de brim branco	Calças de panno azul	Camisa de algodão	Capa para gorro	Capote	Cobertor de lã	Gorro de panno	Kepi de panno	Meias (par)	Blusa de brim pardo	Ceroula de algodão	Tunica de panno azul
Em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro . . . . .	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Em 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro . . . . .	—	—	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Em 30 de junho e 31 de dezembro . . . . .	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	2	1	1	—
Em 31 de dezembro . . . . .	—	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	1
De 3 em 3 annos . . . . .	—	—	—	—	—	—	1	1	—	1	—	—	—	—

OBSERVAÇÕES — Continuum em vigor as disposições que acompanharam a tabella n. 2, annexa a lei n. 5, de 12 de julho de 1892, desde que não se opponham ás da presente lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Interior, Justiça e Segurança Publica a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado de Goyaz, 20 de julho de 1909, 21<sup>o</sup> da Republica.

JOSÉ DA SILVA BAPTISTA.

*José Joaquim de Souza Junior.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Publica do Estado de Goyaz, 20 de julho de 1909.— O official, servindo de chefe da 1<sup>a</sup> secção, *Octavio de Vellasco.*